

**Habeas Corpus nº 2.854-6 – PB**  
(Registro nº 94.0028218-4)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*  
Impetrantes: *Antônio Pereira de Almeida Filho e outro*  
Impetrada: *Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*  
Paciente: *Paulstein Aureliano de Almeida*

**EMENTA:** *Penal. Processual. Ação Penal. Escuta telefônica. Trancamento. Habeas Corpus. Substitutivo de recurso.*

1. Controversos os fatos, não se tranca Ação Penal. Inviável, no caso, o *habeas corpus*.

2. *Habeas Corpus* conhecido; pedido indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros **Jesus Costa Lima**, **José Dantas** e **Assis Toledo**. Ausente, justificadamente, o Ministro **Cid Flaquer Scartezzini**.

Brasília, 09 de novembro de 1994. (data do julgamento)

**Ministro Jesus Costa Lima, Presidente. Ministro Edson Vidigal, Relator.**

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Pede-se o trancamento da Ação Penal por exploração de prestígio (CP, art. 357, par. único) a que responde o advogado Paulstein Aureliano de Almeida porque a denúncia baseou-se em sindicância decorrente de escuta telefônica e a defesa acha que isso não pode, é ilegal.

O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba está assim ementado:

*“Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Existência de crime em tese. Impossibilidade do pleito.*

Denúncia e sindicância – Nulidade – Inexistência das eivas apontadas – Denegação do *writ*.

– Se há crime em tese a ser apurado em sumário de *culpa*, em razão de sindicância e denúncia regulares, não há que falar-se em

trancamento da Ação Penal, nem na nulidade de providências legalmente encetadas.”

Apontando omissão no Acórdão quanto à questão da escuta telefônica a defesa interpôs Embargos Declaratórios, os quais, acolhidos parcialmente, tiveram ementa assim:

“*Embargos de Declaração* – Escuta telefônica tida como ilícita – Decisão omissa a esse respeito. Recurso acolhido em parte.

– Se a escuta telefônica se fundou em dispositivo constitucional de aplicação imediata, tem-se-na como legal, denegando-se, também, por esse aspecto o *writ*.

– Interpretação do art. 5º, inciso LXVIII e seu parágrafo 1º, de nossa Carta Magna.”

Esta impetração substitutiva de Recurso Ordinário insiste na ilegalidade da escuta telefônica.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo indeferimento do pedido.

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhor Presidente, o telefone interceptado foi o da Penitenciária, portanto do poder público; não foi telefone particular. Diante de fundadas suspeitas de que o telefone da penitenciária estava servindo para prática de crimes, o Juiz autorizou a escuta.

E nesta hipótese, reservando-me, pela exiguidade do tempo, para abordar o tema mais amplamente em outra oportunidade, tenho como incensurável a atitude do Juiz autorizando a escuta, em razão do interesse maior, que é o da sociedade.

Trancar a Ação Penal por isso não é prudente, considerando-se inclusive que, não obstante a firmeza com que o ilustre impetrante sustenta sua tese, os fatos descritos são controvertidos, inviáveis de exame no *habeas corpus*.

Por isso, mantendo a decisão recorrida e de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, conheço da impetração como substitutiva de Recurso Ordinário mas indefiro o pedido.

É o voto.